JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO Nº: 0801137-27.2020.4.05.8400 **- EXECUÇÃO FISCAL**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLAN DA FONSECA PEDROZA e outro
6ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. Cuidam os presentes de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **ALLAN DA FONSECA PEDROZA,** objetivando a satisfação dos créditos descritos na CDA que instrui a inicial.

2. Em petição identificada sob o n.º **4058400.12902432**[1], a requerente postulou o reconhecimento de fraude à execução relativamente ao imóvel ali descrito, com a consequente penhora e avaliação dos bens.

3. Resumidamente, alega que:

a) o executado, por escritura pública datada de 21/7/2018, aditada por escritura em 6/11/2018, alienou o imóvel de matrícula n.º 29287 para a empresa ZPM Ltda.;

b) não há evidência de que o devedor tenha reservado patrimônio suficiente para a garantia da dívida.

4. Instruiu seu requerimento com documentos diversos, a saber:

a) certidões de inteiro teor do imóvel;

b) dados gerais dos créditos aqui perseguidos.

5. **É o brevíssimo relatório. Decido.**

6. Dispõe o art. 185 do Código Tributário Nacional, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 118/2005:

> Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

7. Desse modo, há que se considerar fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito regularmente inscrito como dívida ativa.

8. No caso, da leitura das certidões trazidas pela exequente, verifico que o executado alienou o terreno

designado por lote n.º 247, situado na rua Eletricista Elias Ferreira, Natal, por escritura de compra e venda datada de 21/9/2018 e e editada em 6/11/2018 (**identificador n.º 4058400.12902528**).

9. Por seu turno, conforme se depreende da certidão de dívida, o crédito de n.º 41.4.17.001227-75 se encontra inscrito em DAU desde 17/6/2017.

10. Desse modo, é possível verificar que o demandado alienou o imóvel referido alhures em data posterior à inscrição em dívida ativa.

11. Quanto à inexistência de patrimônio suficiente para a garantia do débito, esta resta fartamente demonstrada, vez que as diligências promovidas com o escopo de localizar patrimônio do devedor restaram infrutíferas, tendo sido, inclusive, determinada a suspensão da demanda executiva, nos termos do art. 40, da Lei n.º 6.830/1980.

12. Desse modo, o reconhecimento da presunção de fraude à execução é medida que se impõe.

13. Diante da fundamentação exposta **reconheço** a ocorrência de fraude à execução e **declaro** a ineficácia da alienação do imóvel objeto desta decisão.

14. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, oficiando-se ao cartório da situação do bem, encaminhando cópia desta decisão.

15. Intimem-se. Cumpra-se.

[1]As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefones: 4005-7536; 4005-7541; 4005-7542)

Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à regular tramitação de demandas no âmbito da 6ª Vara Federal:

1 - Ações cognitivas https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf

2 - Exceção de pré-executividade https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799

3 - Cumprimento de Sentença https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18321

4 - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351